

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024

EMENTA – Dispõe sobre a apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 01/2024.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada Mesa Diretora desta Casa Legislativa a esta Assessoria Jurídica Municipal, a respeito do Projeto de Lei Executivo nº 01/2024, que dispõe sobre a adequação da Legislação Municipal ao novo Salário-Mínimo Nacional.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e a regular tramitação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De acordo com a proposta, a intenção segundo seu art. 1º é buscar autorização desta Casa para “adequar o valor a ser pago a título de vencimento base dos servidores efetivos e comissionados do Município de Ingazeira, a partir de 1º de janeiro de 2024 ao salário mínimo nacional vigente, uma vez que não poderá ser inferior a R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)”.

De acordo com a súmula vinculante nº 16 do STF nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior ao mínimo nacional:

SUMULA VINCULANTE Nº 16 STF: “Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da Constituição, referem-

se ao total da remuneração percebida pelo Servidor Público” De Igual forma o entendimento jurisprudencial: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 7º, iv E 39, § 3º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98), DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TEMA Nº 142 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 16. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Salário mínimo, a que se refere os artigos 7º, IV e 39, §3º, da Constituição Federal, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu vencimento básico” (RE Nº 582.019 QO-RG/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Dje de 13.2.2009).

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, iv E 39º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98) DA CONSTITUIÇÃO. I – Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, §3º, do CPC, Precedentes: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso. II – julgamento de mérito conforme precedentes. III – Recurso Provido”



(RE nº 582.019-RG, Dje de 13.2.2009).

Neste mesmo sentido a revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 80, §2, I caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)

Art. 80, §2, I - salário mínimo com reajuste periódico, que lhes preserve o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;." (Lei Orgânica).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Ingazeira, em seu artigo 115, dispõe que: "Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento das despesas correspondentes."

Por fim, importante ressaltar que o art. 3º do Projeto de Lei em análise,

traz em seu texto a indicação da dotação orçamentaria.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada e atende aos pressupostos legais para a edição de norma legal.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei nº 01/2024 enviado pelo Poder Executivo está apto a ser submetido à deliberação do Plenário.

É o parecer!

Ingazeira, 15 de janeiro de 2024.



Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606